



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03941/07

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA.

Termos de Parceria firmados com a OSCIP – CENEAGE. Julgamento irregular. Assinação de prazo para tomada de providências. Determinações. Cumprimento do Acórdão APL TC 621/2008. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL TC 295/2010

1.RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão Plenária do dia 13 de agosto de 2008, após apreciar o Processo TC nº 03941/07, que trata do exame dos Termos de Parceria celebrados entre a Prefeitura Municipal de Esperança e o Centro Nacional de Educação Ambiental e Geração de Emprego – CENEAGE, decidiu, através do Acórdão APL TC 621/2008:

- 1) *Julgar irregulares os Termos de Parceria em apreço;*
- 2) *Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Remígio, Sr. Luis Cláudio Regis Marinho, para que proceder ao cancelamento dos Termos de Parceria em apreço, quando, a partir desta data, as despesas dele decorrentes serão consideradas irregular e como tanto, não poderão mais ser computadas para o cálculo com MDE e Saúde;*
- 3) *Determinar a extração das peças relativas à prestação de contas apresentada pela OSCIP-CENEAGE, encaminhando-as à DIAFI, para anexar as contas do referido município, exercício de 2006, com vistas a apurar a efetiva realização das despesas efetuadas pela referida Organização, e bem assim, para que proceda ao cálculo das despesas que podem ser incluídas no câmputo de despesa de pessoal para fins da LRF;*
- 4) *Encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum, para as providências a seu cargo;*
- 5) *Fazer juntar cópia da presente decisão no processo de prestação de contas do município, exercício de 2006, para subsidiar-lhe a análise.*

Notificado o ex-Prefeito Municipal Sr. João Delfino Neto para falar acerca do cumprimento da decisão acima mencionada, trouxe aos autos documento de fls. 1095/1098.

Os documentos foram encaminhados ao DILIC que entendeu que:

- a) O Termo de Rescisão do contrato apresentado não se refere a OSCIP CENEAGE e sim ao contrato nº 042/2005, firmado entre o município de Esperança e a Confederação Nacional de Municípios – CNM, cujo objeto é a prestação de serviços de compensação previdenciária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03941/07

b) A publicação no diário oficial do município, às fls. 1097 é da rescisão do termo de parceria do programa PRODES firmado entre a edilidade e a OSCIP CENEAGE, entretanto, o referido programa não faz parte do objeto da parceria ora analisada, qual seja, a execução dos programas PSF, PRÓ-SAÚDE e PEEN.

Nova notificação foi feita ao ex-Prefeito João Delfino Neto, para justificar as pendências arroladas pela Auditoria.

Às fls. 1106/1114, o citado Prefeito juntou documentos visando esclarecer as dúvidas suscitadas pela Auditoria.

Nova análise feita pela DILIC entendendo desta feita por cumprido o Acórdão APL TC 621/2008, porquanto foram apresentados a rescisão contratual nº 001/2006 e 001/2007 e a sua publicação do Boletim Oficial de Remígio, Edição Mensal nº 416, de 01 a 30 de novembro de 2008.

O processo não foi submetido à audiência prévia do Ministério Público junto ao Tribunal.

O interessado não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria e assim vota pelo cumprimento da determinação constante do Acórdão APL TC 621/2008, determinando o arquivamento do processo.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03941/07, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos em: (1) considerar que o ex-Prefeito do Município de Esperança, Sr. João Delfino Neto cumpriu a determinação contida no Acórdão APL TC 621/2008 em sua totalidade; (2) determinar o arquivamento do processo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC-PB – Plenário Min. João Agripino, 07 de abril de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB